SENTENÇA

Processo Digital nº: 1000088-79.2017.8.26.0566

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Antonio Lopes Requerente:

Requerido: João Rinaldi Neto e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

A preliminar arguida na contestação de fls. 48/54

não merece acolhimento.

imprescindível à sua solução.

Com efeito, este Juízo é competente para o processamento do feito, não se revelando a realização de perícia como diligência

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

Por outro lado, anoto que o réu MARCOS PAULO ALVES acenou na peça de resistência com sua ilegitimidade passiva ad causam porque teria vendido há cinco anos o veículo que atingiu o do autor quando era dirigido pelo corréu JOÃO RINALDI NETO.

Ele, porém, não amealhou sequer um indício a esse propósito e tampouco demonstrou interesse em aprofundar a dilação probatória, como se vê a fls. 66 e 73, razão pela qual haverá de permanecer integrando a relação processual.

No mérito, é incontroverso que o evento aconteceu em via pública local por onde trafegavam os veículos das partes no mesmo sentido, vindo o do réu **MARCOS** a abalroar a traseira do do autor quando este parou porque o semáforo ali existente estava fechado.

Assentadas essas premissas, o acolhimento da

pretensão deduzida é de rigor.

Com efeito, em situações como a trazida à colação, existe a presunção de responsabilidade do condutor do veículo que colide contra a traseira daquele que segue à sua frente.

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO PELA TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA QUE ABALROA POR TRÁS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOUTRINA. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o 'onus probandi', cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa" (STJ - REsp 198196/RJ - 4a Turma - Relator Min. **SÁLVIO DE FIGUEIREDO** - j . 18/02/1999).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO NA TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA - RECURSO IMPROVIDO. O motorista de veículo que vem a abalroar outro pela traseira tem contra si a presunção de culpa. Não elidida tal presunção, impõe-se a sua responsabilização pela reparação dos danos causados" (TJSP - Apelação sem Revisão n° 1.016.560-0/0 - 26ª Câmara da Seção de Direito Privado - Relator Des. **RENATO SARTORELLI**).

Na espécie vertente, essa responsabilidade é clara porque não foram coligidos aos autos elementos consistentes que pudessem eximir a culpa do réu **JOÃO** pelo acidente.

Nada faz supor que as lâmpadas de freio do automóvel do autor estivessem queimadas e, ainda que assim fosse, ele estava parado porque o semáforo à sua frente se encontrava fechado (a alegação de que esse não estava funcionando – fl. 50, quarto parágrafo – remanesceu isolada, sem suporte de algo que ao menos lhe conferisse verossimilhança).

Tal circunstância impunha a **JOÃO** perspectiva para evitar a batida, o que fica mais evidente com o reconhecimento de que o trânsito no local se desenvolvia com lentidão (fl. 50, quinto parágrafo).

Por outras palavras, é inegável que se esse réu dirigisse com as cautelas devidas não teria provocado o embate noticiado.

Configurada a culpa dos réus (a de **JOÃO** enquanto causador do acidente e a de **MARCOS** por ser proprietário do veículo que ele dirigia), resta definir o montante da indenização a que faz jus o autor.

Quanto aos danos materiais, estão respaldados no orçamento de fls. 19/20, o qual não foi impugnado específica e concretamente pelos réus em momento algum, como se lhes impunha.

A relação de peças que elenca é compatível com as condições em que ficou o veículo do autor, exibidas nas fotografias de fls. 25/28, percebendo-se a seriedade e a larga extensão dos prejuízos provocados.

Em consequência, prospera o pleito no particular, valendo ressalvar que a dedução do valor do seguro obrigatório não se justifica à míngua de indicação de que o autor o teria percebido.

Solução diversa apresenta-se à postulação de

ressarcimento dos danos morais.

Qualquer pessoa que se disponha a dirigir um veículo por via pública sabe da possibilidade de ver-se envolvida em acidente, não se vislumbrando no que constitui objeto dos autos situação excepcional a respeito.

Ademais, não há nenhum dado que faça supor que o autor sofreu abalo de vulto e intenso como decorrência do episódio.

Os danos morais, portanto, não estão

caracterizados.

Por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária ao réu **JOÃO** encontra base no documento de fl. 56, não contrariado por aspectos seguros que levassem a conclusão diversa, ao passo que o pedido de fl. 64, <u>d</u>, vinga como forma de buscar assegurar o cumprimento do julgado.

Assim, defiro ao réu **JOÃO RINALDI NETO** os benefícios da assistência judiciária e determino o bloqueio para transferência e circulação do veículo especificado a fl. 64, <u>d</u>.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar os réus a pagarem ao autor a quantia de R\$ 25.273,00, acrescida de correção monetária, a partir de dezembro de 2016 (época de elaboração do orçamento de fls. 19/20), e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Oficie-se **desde já** para implementação do bloqueio do veículo postulado a fl. 64, \underline{d} , na esteira do que foi explanado na fundamentação da presente.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA